



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO DE 09/05/12

ITEM Nº 24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-000467/026/09

Município: Matão.

Prefeito(s): Adauto Aparecido Scardoelli.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Adauto Aparecido Scardoelli -
Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E.
de 05-10-11.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo
Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira
Fausto Figueiredo Santos e outros.

Acompanha(m): TC-000467/126/09 e Expediente(s):
TC-001075/013/09, TC-005876/026/10 e TC-035580/026/10.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 13.09.11, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Matão, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.341 - publicado no DOE de 05.10.11), à vista da elevação da dívida consolidada líquida e do déficit da execução orçamentária de 2,76% (2.518.135,79) que acarretou substancial crescimento (70,58%) da deficiência financeira em relação ao período pretérito.

Em **Pedido de Reexame** de fls.345/358 (expediente TC-036349/026/11), o Chefe do Executivo, Senhor Adauto Aparecido Scardoelli, disserta, inicialmente, sobre a premente necessidade de se avaliar o impacto dos resultados dos demonstrativos em apreço (2009) nas contas do período próximo futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, destaca o superávit orçamentário de 5,15%, o considerável ativo disponível de R\$ 9.043.858,74 (nove milhões, quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a elevação da capacidade de pagamento das dívidas e o expressivo saldo patrimonial positivo alcançado em 2010, com vistas a demonstrar a reversão dos resultados contábeis e o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, consoante preconizado pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Com o objetivo de afastar a ocorrência de consequências negativas derivadas das impugnações de que ora recorre, anota que os déficits orçamentário e financeiro registrados no exercício de 2009 representaram, respectivamente, apenas nove (09) e vinte e um (21) dias da arrecadação de 2010, dando destaque, ainda, ao adequado investimento de recursos no ensino e na saúde consoante exigido pela Constituição Federal.

Por derradeiro, postula seja desconsiderado o valor dos empenhos não processados em 2009 do cálculo relativo ao resultado da execução orçamentária e aponta decisões deste Tribunal que toleraram déficits da espécie, superiores ao consignado nos presentes demonstrativos.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ entendem que as razões recursais não demoveram a falha que ensejou o parecer combatido, manifestando-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desproimento.

Ante aos adequados resultados obtidos pela Prefeitura no exercício de 2010, especialmente o superávit da execução orçamentária, a redução da dívida de curto prazo e da constatação de que a deficiência financeira motivada pelo déficit orçamentário de 2009 representou menos de um mês da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita corrente líquida do período subsequente (2010), **Secretaria Diretoria Geral** propugnou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento.

Em Memoriais (encaminhados em 08.05.12) o recorrente reitera pedido para que sejam desconsideradas as despesas não processadas até 31.12.09 do cálculo do resultado da execução orçamentária.

Afirma, mais uma vez, que o déficit da execução orçamentária do período em apreço não trouxe impactos negativos nos resultados contábeis relativos ao exercício subsequente, com destaque para o índice de liquidez imediata apurado em 2010.

Finalmente, relembra o atendimento aos percentuais mínimos de investimentos na saúde e na educação exigidos pela Constituição Federal, no exercício sob exame.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000467-026-09

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão de que se recorre repudiou gestão marcada por transgressão à responsabilidade fiscal traduzida em deterioração dos resultados orçamentário e financeiro do município desde o exercício de 2007.

A contínua situação negativa refletida nos demonstrativos do Executivo culminou com a elevação da dívida consolidada líquida em relação ao período pretérito e com o déficit da execução orçamentária de 2,76% que ensejou crescimento da deficiência financeira no exercício em apreço (2009).

Contudo, a despeito da impossibilidade de se desconsiderar o valor relativo aos restos a pagar não processados da totalidade da execução orçamentária de 2009, nota-se, nesta oportunidade, especialmente diante dos números extraídos do relatório das contas do Prefeito de Matão, exercício de 2010, evidente reversão dos resultados impugnados, pois registrados superávit orçamentário de 5,15%, ativo disponível de R\$ 9.043.858,74, elevação da capacidade de pagamento das dívidas e resultado patrimonial positivo.

Além disso, consoante demonstrado pelo recorrente e ratificado por SDG, tomando-se por base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a receita realizada do exercício de 2010 (R\$ 113.511.913,23), constata-se que os montantes relativos aos déficits orçamentário (R\$ 2.518.135,79) e financeiro (R\$ 6.085.914,21) observados em 2009 foram eliminados nos primeiros dias do período subsequente, restando evidenciada a regeneração do equilíbrio fiscal almejada pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Nestas circunstâncias, ante a inexistência de efeitos deletérios decorrentes dos resultados obtidos nos demonstrativos em apreço, Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Matão, relativas ao exercício de 2.009, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls.319.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF